

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - BCTRAN

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM CONDUTOR, INCLUINDO COMBUSTÍVEL, SISTEMAS, SEGUROS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO PROGRAMA TARIFA ZERO, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES

**PROTOCOLO:** 32.668/2026

**REQUERENTE:** TRANSPIEDADE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, dos termos do Edital do pregão, na forma prevista no Instrumento Convocatório, até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, observo que a empresa protocolizou sua petição no dia 09 de abril de 2026, portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

### **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Em síntese, a impugnante solicita a permissão para utilização de veículos classificados como “Euro 5”. Ademais, questiona a exigência de autorização especial disposta no subitem 3.3 do Termo de Referência, alegando não possuir nenhum vínculo normativo. Por fim, indaga sobre a quantidade de portas nos veículos. Ante ao exposto, requer o recebimento e julgado procedente da presente impugnação.

## DO JULGAMENTO

Preliminarmente, no que tange às insurgências relativas ao padrão “Euro 5” e ao quantitativo de portas dos veículos, cumpre registrar que tais questionamentos já foram objeto de análise e superação em impugnações pretéritas, nas quais restou indeferido o pedido de revisão.

A rediscussão de teses já decididas no âmbito do mesmo certame não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, restando obstada pelos princípios da segurança jurídica e da preclusão consumativa administrativa, razão pela qual se deixa de reexaminar o mérito de tais pontos, ante a ausência de fato novo ou argumento superveniente.

Ademais, corroborando o entendimento adotado por esta Administração, impende destacar que a legalidade das referidas exigências foi chancelada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Em sede de julgamento, o Exmo. Conselheiro Relator convalidou os atos exarados pelo Município, reconhecendo que as especificações técnicas estipuladas não desbordam dos limites legais e estão inseridas na legítima esfera da discricionariedade administrativa.

PROCESSO Nº: REP 26/00022915

**A exigência de 3 (três) portas foi mantida. Porém, é justificável, principalmente no que se refere à qualidade na prestação dos serviços. Além disso, é comum veículos de transporte de passageiros com três portas, de diversas marcas/fabricantes, de forma que não haveria restrição absoluta da competição, nem risco grave e iminente ao interesse público.**

[...]

**O exame dos autos permite convalidar as considerações e concisões da Diretoria de Licitações e Contratações, no sentido de que a redação da última versão do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, do Município de Balneário Camboriú, não confirma as alegações da representante.**

[...]

Diante do exposto, e considerando o Relatório DLC-426/2026, proponho à colenda Segunda Câmara a adoção da seguinte deliberação:

**1. Não conhecer da representação interposta** pela empresa Auto Viação Pantera Negra Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, que visa à contratação de empresa especializada para locação de veículos com condutor, no âmbito do programa Tarifa Zero, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 3º, combinado com o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como art. 24-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e não atender aos critérios de seletividade (Resolução nº TC.283/2025).

**2. Determinar o arquivamento do processo.**

(Grifo nosso)

PROCESSO Nº: REP 26/00051770

Quanto ao padrão Euro 6, a Prefeitura reportou-se à legislação vigente, ao incentivo ao desenvolvimento sustentável e à Resolução CONAMA nº 490, que instituiu a fase P8 do PROCONVE, equivalente ao Euro 6. Os veículos no padrão Euro 6 não são exclusivos a partir do ano de 2023 e que veículos com idade máxima de 4 anos podem atender ao referido padrão. Além disso, a exigência estaria alinhada ao Estudo Técnico Preliminar e às diretrizes de desenvolvimento sustentável, mencionando a modernização do transporte coletivo e a mitigação de impactos ambientais.

Quanto à idade máxima da frota, a Unidade Gestora informou que a definição decorreu do contexto histórico da evolução do transporte coletivo desde a implementação do programa Tarifa Zero, com redução do limite de 6 para 4 anos. Sustentou que contratações realizadas no Estado de São Paulo reconheceram a pertinência de exigência de idade máxima em razão de segurança e conforto dos usuários.

**No entender da Diretoria técnica, embora com algum potencial restritivo, as exigências não extrapolam os limites legais e se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa. No caso do padrão Euro 6, a exigência foi considerada compatível com o desenvolvimento sustentável.** Quanto à idade da frota, está associada à eficiência, ao interesse público e à qualidade do serviço. **Assim, as justificativas podem ser acolhidas, especialmente porque a Administração mencionou o Estudo Técnico Preliminar e apresentou fundamentos relacionados à adoção de tecnologias sustentáveis e à melhoria da qualidade do serviço prestado.**

**Assim, em conclusão, a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu a revogação da medida cautelar deferida pela Decisão nº 160/2026, a fim de viabilizar a retomada do Pregão Eletrônico nº 001/2026-BCTAN, bem como deliberação final pela improcedência da representação,** em razão das justificativas apresentadas pela Administração e das retificações realizadas no edital, sem prejuízo de recomendação à Administração para que elabore instrumento de medição destinado à aferição da qualidade ao longo da execução de objetos cuja realização se dê por fatores exclusivamente quantitativos.

**Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, verifica-se que a manifestação da Unidade Gestora demonstrou o intuito de promover as correções necessárias no instrumento convocatório da licitação, tendo a Diretoria técnica deste Tribunal de Contas considerado que os questionamentos da representante foram satisfatoriamente solucionados, seja pelos esclarecimentos apresentados, seja pelas modificações no edital.**

Assim, neste momento, diante das informações recebidas e das manifestações da Diretoria técnica, é o caso de examinar a possibilidade de revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório. Nesse sentido, em princípio, não se justifica a continuidade da medida cautelar, em especial por se tratar de licitação cujo objeto é de grande relevância social, porquanto trata de implantação de sistema de transporte coletivo gratuito.

(Grifo nosso)

Por fim, no tocante à exigência de “autorização especial”, acolho a manifestação da unidade técnica para deferir o pleito, promovendo-se a consequente supressão de tal requisito.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo hígidas as disposições relativas ao padrão

“Euro 5” e à quantidade de portas dos veículos, e acolhendo o pleito referente à “autorização especial”, com a consequente retificação do subitem 3.3 do Termo de Referência.

Balneário Camboriú, 28 de julho de 2026.

**RENATO FOGAR LOPES**

Pregoeiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5379-1DB8-3E48-716A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 28/07/2026 17:51:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/5379-1DB8-3E48-716A>